

ASSUNTO:	Exercício de funções dirigentes na administração pública local
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_11705/2024
Data:	15.11.2024

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, foi solicitado parecer jurídico sobre a seguinte questão:

“Determina o n.º 1 do artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, “os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau”.

Face ao disposto no presente normativo, questionamos se um trabalhador licenciado, integrado no quadro de pessoal efetivo do Hospital de Braga, EPE, ao abrigo do Código do Trabalho, possuiu estatuto jurídico que lhe permita concorrer a cargo de direção intermédia, na qualidade de vinculado, ou ser nomeado em regime de substituição, em comissão de serviço, no cargo de Chefe de Divisão, por urgente conveniência de serviço, no Município.”

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro ¹, aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e foi adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto ².

¹ Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro.

² Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Prescreve o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que *“a área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus é a prevista nos n.os 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro”*.

Ora, o artigo 20.º n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, estabelece o seguinte:

“Artigo 20º

Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia

1 - Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente.

(...)

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia de unidades orgânicas cujas competências sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional a que corresponda uma actividade específica é alargada a trabalhadores integrados nessas carreiras titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura”.

Assim, decorre do n.º 1, da norma mencionada, que um titular de cargo de direcção intermédia de 2.º grau (Chefe de Divisão) é recrutado, mediante procedimento concursal:

- De entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado;
- Detentores de licenciatura;
- Dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo; e
- Que possuam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

Reportando-nos, desde logo, ao cumprimento do primeiro requisito, resulta que o recrutamento deverá ocorrer de entre *“trabalhadores em funções públicas”*, ou seja, de entre trabalhadores com vínculo de

emprego público constituído por tempo indeterminado (contrato de trabalho em funções públicas e nomeação) – cf. artigos 6.º a 8.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ³.

No caso em apreço, e considerando os dados facultados, verifica-se que um trabalhador licenciado, integrado no quadro de pessoal efetivo do Hospital de Braga, EPE, ao abrigo do Código do Trabalho, não é qualificado como um trabalhador em funções públicas. De facto, como resulta do artigo 98.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 04 de agosto ⁴, *“os trabalhadores do estabelecimento de saúde, E. P. E., estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como ao regime constante dos diplomas que definem o regime legal de carreira de profissões da saúde, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos”*, pelo que não detém vínculo de emprego público.

Pelo que se poderá concluir que, por falta de cumprimento desse requisito legal, não poderá o mesmo ser opositor ao procedimento concursal para recrutamento de cargo de direção intermédia de 2.º grau, aberto ao abrigo do disposto no artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável de acordo com o artigo 12.º n.º 1 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Sem prejuízo, excecionalmente, prevê o n.º 3 do referenciado artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que, no caso em que *“o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser nomeado, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os titulares dos cargos de direção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1, encontrando-se a sua abertura sujeita a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente”*.

II

³ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

⁴ Diploma que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, e que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 102/2023, de 07 de novembro, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

No que se refere à possibilidade de o mesmo trabalhador licenciado, integrado no quadro de pessoal efetivo do Hospital de Braga, EPE, ao abrigo do Código do Trabalho, ser designado dirigente em regime de substituição, importa tecer as seguintes considerações:

O artigo 27.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, sob a epígrafe “designação em substituição” estabelece que:

“1 - Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 - A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, com exceção do procedimento concursal a que se referem os artigos 18.º a 21.º

(...)”

Este regime é aplicável ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, por força do disposto no artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Não obstante, prevê-se, na mencionada Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, uma norma especial, constante do artigo 19.º, segundo a qual “a substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, defere-se pela seguinte ordem:

a) Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;

b) Trabalhador que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de trabalhador que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo”.

Assim, a lei estabelece que a designação de dirigentes em cargos de direção intermédia, em regime de substituição, nos municípios, apenas pode ocorrer nas circunstâncias previstas no n.º 1 do citado artigo 27.º e a realizar, ou a deferir na terminologia legal, pela ordem prevista no artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Pelo que, considerando o que supra foi exposto, não detendo os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, e, dessa forma, não reunindo as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir, não poderá o trabalhador em questão ser designado dirigente em regime de substituição.

III

Em conclusão:

1. De acordo com o previsto no artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável por força do artigo 12.º n.º 1 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o recrutamento de titular de cargo de direção intermédia de 2.º grau (Chefe de Divisão) é efetuado, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, detentores de licenciatura, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo e que possuam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.
2. Um trabalhador licenciado, integrado no quadro de pessoal efetivo do Hospital de Braga, EPE, sujeito ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, não é qualificado como um trabalhador em funções públicas contratado ou designado por tempo indeterminado, pelo que, por falta de cumprimento desse requisito legal, não poderá ser opositor ao procedimento concursal para recrutamento de cargo de direção intermédia de 2.º grau.
3. A lei estabelece que a designação de dirigentes em cargos de direção intermédia, em regime de substituição, nos municípios, apenas pode ocorrer nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e a realizar, ou a deferir na terminologia legal, pela ordem prevista no artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.
4. Não detendo, o mesmo trabalhador, os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, e, dessa forma, não reunindo as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir, não poderá ser designado dirigente em regime de substituição ao abrigo dos normativos mencionados.